

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo Senhor EDUARDO FREIRE GONÇALVES, Pregoeiro do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2021

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada na instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), em que há alimentação de energia da concessionária em média tensão (13.8KV/380/220volts), de acordo com as condições e viabilidade de instalação nas Varas do Trabalho do Interior do Estado de Goiás, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

PI – Produtores Independentes de Energia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.746.782/0001-69, situada à Quadra 1.401 Sul, Avenida Teotônio Segurado, nº 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no disposto no Art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 12.462/2011 e ainda com base no item 11 do edital em epigrafe, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da declaração de vencedora da proposta da empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA., que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada na ata da Sessão Pública ocorrida no dia 02/02/2022. Nesse contexto, o item 11.3 do edital estabelece que o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido manifestada a intenção de recorrer naquela data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

#### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Sr. Presidente, a recorrente participou da Licitação em epigrafe, tendo apresentado sua proposta dentro das exigências do edital com objetivo de sagrar-se vencedora, no entanto ficou surpresa com a decisão prolatada pela Digníssima Comissão de Licitações que resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora do certame a Empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA., mesmo em dissonância com o Edital, vejamos abaixo:

Da Inobservância ao Edital: Buscando ser objetivo, bem como, tentando dar efetividade e legalidade ao certame licitatório que ora participa, vem esta recorrente apresentar ponto a ponto as razões que devem levar A NÃO ACEITAÇÃO da proposta da empresa impugnada.

A empresa declarada classificada e habilitada apresenta inúmeras irregularidades, encontradas em sua proposta, conforme descrevemos abaixo:

#### 1. Quanto a Proposta:

Discorreremos sobre a falta de cumprimento integral às exigências das especificações técnicas dos equipamentos apresentados:

#### MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

#### ITEM 4.1.4 INVERSORES

1 - "A relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings), formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, não deve ser inferior a 0,90.."

Isso quer dizer que a potência de inversores dividida pela potência instalada de painéis fotovoltaicos não pode ser inferior a 0,90. A empresa lista em sua proposta os materiais ofertados, onde temos 31 unidades do inversor da fabricante Fronius modelo Symo 20.0-3-M de 20 kW e 1.561 unidades do painel fotovoltaico da fabricante HT modelo 505 Wp.

Desta forma está sendo ofertada uma potência de 620 kW de inversores (20 kW x 31 unidades) e 788,31 kWp de módulos fotovoltaicos (505 Wp x 1.561 unidades).

A relação entre a potência nominal dos inversores e a potência nominal dos arranjos das strings será de 0,786, inferior ao limite de 0,9 definido no referido item;

potência nominal de cada inversor / potência nominal do arranjo = 620,00 / 788,31

O fornecimento de potência inferior de inversores, como comprovado acima, permite uma vantagem competitiva, ferindo o princípio da isonomia.

2 – “Os inversores devem atender, no mínimo, os seguintes requisitos: Certificado do INMETRO, atender a todos os requisitos e estar configurados conforme as normas IEC/EN 61000-6-1/61000-6-2/61000-6-3, IEC 62109-1/2, IEC 62116, NBR 16149 e DIN VDE 0126-1-1.”

A folha de dados apresentada para o equipamento não comprova o atendimento às certificações IEC/EN 61000-6-1/61000-6-2/61000-6-3 e NBR 16149.

3 - “Incluir proteção contra reversão de polaridade na entrada c.c., curto-circuito na saída c.a., sobretensão e surtos em ambos os circuitos, c.c. e c.a., proteção contra sobrecorrente na entrada e saída além de proteção contra sobretemperatura.”

O equipamento utilizado não possui as referidas proteções, conforme observamos na folha de dados apresentada.

Observa, senhor Presidente, que o julgamento foi proferido em frontal desacordo e total conflito com o instrumento convocatório, tendo as regras editalícias sido descumpridas, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço no Direito Pátrio, que o edital faz Lei entre as partes. Neste sentido, todos os certames devem obediência estrita às disposições estabelecidas no edital convocatório.

O princípio administrativo da vinculação ao edital, requer, dentre outros aspectos, a necessidade premente da observância estrita ao estabelecido pelo edital como forma de garantir outros princípios, como isonomia, moralidade, dentre outros. Servindo também para assegurar a lisura e transparência necessárias ao certame, bem como, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia

Nesse raciocínio, merece ser desclassificada a proposta e inabilitada a impugnada por ferir de morte o princípio ora defendido, bem como, o dispositivo legal estatuído no artigo 24, em seus incisos I e V, da Lei 12.462/2011, transcritos:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

[...]

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

Além do mais, foi estabelecido no próprio edital em seus itens 4.9 e 4.13, vejamos:

“Os erros, equívocos e omissões havidos nas propostas serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de classificação, eximir-se da execução do objeto da presente licitação.”

E

“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

Concomitantemente, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O

princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)“.

No mesmo diapasão, ensina sobre o tema Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu“.

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1932/2009 Plenário.

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observa, senhor Presidente, que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Como demonstrado acima, a proposta com os equipamentos em desacordo com as especificações estabelecido no edital, não deve ser aceita, cabendo ao nobre Presidente a desclassificação da mesma, bem como, sua inabilitação, e convocação daquela que atendeu na íntegra as regras do edital em todo o seu teor.

### III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar a proposta da RECORRIDA e INABILITAR do certame, consoante à fundamentação supra;
- b) Convocar a RECORRENTE, por ter atendido a todas exigências do edital;
- c) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão não deva ser reformada, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade imediatamente superior para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 04 de fevereiro de 2022.

PI – Produtores Independentes de Energia Eireli  
CNPJ – 27.746.782/0001-69  
Fernando Luís Correa de Oliveira  
CPF - 043.129.979-00  
Titular/Administrador

**Fechar**